



**CAAPJ**  
CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

**NOTA TÉCNICA Nº 08/2023**

Óbito. Causa externa. Instauração de inquérito.

**NOTA TÉCNICA Nº 08/2023**

**Nota Técnica nº: 08/2023/ CAAPJ/ASJUR/DGPC**

Referência: Consulta

Assunto: Óbito. Causa externa. Instauração de inquérito.

Trata-se de consulta encaminhada a esse CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA (CAAPJ) no que tange à obrigatoriedade (ou não) quanto à instauração de procedimento de investigação preliminar nos casos de óbitos decorrentes de causas externas (morte violenta).

É, em síntese, a consulta apresentada.

Pois bem.

De plano, mister esclarecer o que se entende por óbito decorrente de causa externa. De acordo com as normas e manuais técnicos do Ministério da Saúde,

“É o que decorre de uma lesão provocada por violência (homicídio, suicídio, acidente ou morte suspeita), qualquer que seja o tempo decorrido entre o evento e o óbito”<sup>1</sup>

<sup>1</sup>[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_de\\_obito\\_final.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_de_obito_final.pdf). acesso em 18/01/2023

Como se verifica, óbito por causa externa, em síntese, é todo aquele que não é considerado como consequência de uma causa natural, isto é, que não decorra de uma doença ou um estado mórbido<sup>2</sup>.

A pertinência do questionamento encaminhado a este centro reside no fato de que a morte por causa externa pode ou não estar ligada à prática de uma infração penal.

Com efeito, nos casos em que a morte for decorrente de violência provocada por terceiro (p. ex) - causa externa, portanto - a instauração de procedimento de investigação preliminar é medida que se impõe, por imperativo legal, notadamente diante da existência de tipicidade penal<sup>3</sup>.

Todavia, há casos em que o óbito pode decorrer de causas que, embora não naturais (fator externo), não estão ligados à prática de quaisquer infrações penais, como é o caso, por exemplo, de um indivíduo que vem a óbito por traumatismo crânio-encefálico após a queda de sua própria altura.

Assim, emerge-se a seguinte questão: há obrigatoriedade quanto à instauração de procedimento de investigação preliminar nos casos de morte por causa externa não liga à prática de infração penal?

Bem.

Em um primeiro momento afigura-se clara a conclusão de que se o óbito, embora decorrente de fator externo, não possui ligação com a

---

<sup>2</sup>[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_de\\_obito\\_final.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_de_obito_final.pdf). acesso em 10/01/2023

<sup>3</sup> Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:  
I - de ofício;

prática de infração penal, não deve, por si só, servir como base para instauração de procedimento de investigação preliminar.

Isso porque a oficiosidade inerente à atividade do Delegado de Polícia no que tange à instauração de procedimento de investigação, em crimes de ação penal pública, está ligada à verificação, ainda que indiciária, da existência de infração penal. Do contrário, a atividade investigativa não possuirá justa causa, justamente por lhe faltar indícios relacionados à prática de infração.

A oficiosidade, segundo Renato Brasileiro Lima “está relacionada à obrigatoriedade de instauração de inquérito policial quando a Autoridade Policial toma conhecimento de infração penal de ação penal pública incondicionada”<sup>4</sup>

Tangenciando o ponto, David Queiroz afirma “que o início das investigações é marcado pelo surgimento de um Juízo de possibilidade, transmutando-se ao final da fase preliminar e no início da ação penal por um juízo de probabilidade. Por fim, após a instrução, firma-se um juízo de convencimento por parte do julgador, manifestado na sentença penal”<sup>5</sup>.

Ocorre que nos casos em que há morte por causa externa, nem sempre se afigurará de forma flagrante que esta ocorrera por evento não ligado à atividade criminosa.

Com efeito, muito embora se parta da premissa de que o procedimento de investigação é dispensável nos casos de morte por causa externa não ligada à infração penal, a conclusão pela não incidência criminal é relacionada, por vezes, a um conjunto de elementos pré-concebidos e outros a

<sup>4</sup> Brasileiro, Renato, Manual de Processo Penal. 2ed. Ed. Juspodivm. P. 121

<sup>5</sup> QUEIROZ, David, A permeabilidade do processo penal, 1ªEd. 2017. Ed. Empório do Direito, pag. 19.

serem produzidos por Autoridade Pública, por meio de seus agentes, ou por requisição desta.

Desse modo, o conjunto dessas determinações/requisições, em regra, estará respaldado em procedimento definido em norma, legal ou administrativa.

Ao passo em que a instauração de procedimento de investigação é medida que se impõe, máxime nos casos em que há evidentes indícios quanto à prática de infração penal (princípio da obrigatoriedade<sup>6</sup>), há, por outro lado, a possibilidade de a Autoridade Policial determinar a realização de diligências preliminares justamente a fim de apurar se há (ou não) indícios que sinalizem a prática de infração penal.

Nesse contexto, pode o Delegado de Polícia realizar o que se denomina como V.P.I (Verificação preliminar de informações), lastreado no art. 5º, §3º, do CPP e, de forma reflexa, no art. 27, parágrafo único, da L. 13.869/2019, o qual aponta para a possibilidade de a Autoridade verificar a procedência das informações que chegaram ao seu conhecimento, após o que, havendo justa causa, mandar instaurar inquérito.

Sobre o tema, o Delegado Tiago Lustosa de Luna Araújo destaca que “referido levantamento preliminar poderá ser informal, quando executado de modo direto, pessoal e sem exigência de documentação das diligências, ou formal, se decorrente de abertura de procedimento mecanizado e formado por atos documentados”<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> Ao tomar conhecimento de notícia de crime de ação penal pública incondicionada, a autoridade policial é obrigada a agir de ofício, independentemente de provocação da vítima e/ou qualquer outra pessoa. Deve, pois, instaurar o inquérito de ofício, nos exatos termos do art. 5º, I, do CPP, procedendo, então, às diligências investigatórias no sentido de obter elementos de informação quanto à infração penal e sua autoria. LIMA, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 121)

<sup>7</sup> [A importância do uso da Verificação Preliminar de Informação \(VPI\) pela Polícia Judiciária - Jus.com.br | Jus Navigandi](#). Acesso em 25/01/2023

Thiago André Pierobom de Ávila, sobre os limites cognitivos de uma V.P.I., ressalta:

“Em nosso entendimento, esta verificação preliminar deve se restringir tão somente aos requisitos que a doutrina estabelece como justa causa para a instauração do inquérito policial; assim, já havendo na notícia crime justa causa para instauração do inquérito policial, deve esse ser imediatamente instaurado; não havendo ainda justa causa para a instauração do inquérito policial, seria instaurada a verificação preliminar apenas para se confirmar a viabilidade de instauração do inquérito. Segundo a doutrina, seriam requisitos de justa causa para instauração do inquérito: tipicidade em tese, sinais da existência do fato, inexistência de causa extintiva da punibilidade, presença das condições de procedibilidade. Este seria o limite cognitivo da verificação preliminar que, confirmado, ensejaria obrigatoriamente a instauração de inquérito”<sup>8</sup>

Importante também trazer à baila o entendimento dos delegados, Henrique Hoffman e Adriano Sousa, que assim se manifestam:

“Nota-se que a instauração de inquérito policial exige ao menos a possibilidade da colheita de indícios iniciais de materialidade e autoria. O mecanismo criado pela legislação para averiguar a verossimilhança da notícia criminis e a viabilidade da investigação, e servir de barreira contra inquéritos policiais absurdos, é justamente a verificação da procedência das informações. Tal instrumento nada mais é do que uma investigação preliminar e simples, que possibilita a colheita de um piso de informação que justifique a deflagração do inquérito policial... Se o indivíduo tem o direito de não ser submetido indevidamente ao constrangimento de um processo temerário (*strepitus iudicii*), tampouco pode ser desarrazoadamente reprimido por inquérito policial indevido (*strepitus investigationem*)<sup>9</sup>.

Sobre o mesmo tema, Renato Brasileiro Lima ressalta que:

“Como o próprio nome sugere, cuida-se de investigação preliminar e simples, verdadeiro filtro contra inquéritos policiais temerários, que possibilita a colheita de indícios mínimos capazes de justificar a instauração de um inquérito policial. Sua instauração, muito comum diante de denúncias anônimas, afasta a possibilidade de imputação do crime de abuso de autoridade do art. 27 da Lei n. 13.869/19, vez que o parágrafo único desse

<sup>8</sup> ÁVILA, Thiago André Pierobom de. PL n.4.209/2001. A (tímida reforma da investigação criminal. Jus Navigandi, Disponível em: Jus Navigandi. Acesso em 19.12.2022

<sup>9</sup> (HOFFMANN, Henrique; COSTA, Adriano Sousa. Verificação da procedência das informações é filtro ao quadrado. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-06/academia-policia-verificacao-procedencia-informacoes-filtro-quadrado>. Acesso em: 24.01.2023)

dispositivo prevê que não haverá crime quando se tratar de investigação preliminar sumária, devidamente justificada.”<sup>10</sup>

No que tange à constitucionalidade da investigação policial, em específico acerca das verificações preliminares de informação, Francisco Sannini Neto destaca:

“Indo além, considerando que os registros de ocorrência, ao menos em regra, expõem a versão unilateral do interessado, entendemos que dentro de uma perspectiva constitucional da investigação criminal é dever do delegado de polícia (e não uma faculdade) iniciar a apuração por meio de VPI. Isto, pois, a notícia crime pode ser inverídica, às vezes confusa e em outros tantos casos sem o mínimo de elementos que permitam o desenvolvimento de uma estratégia investigativa eficaz.”<sup>11</sup>

Com razão, Leonardo Marcondes Machado, lançando uma visão crítica acerca do princípio da obrigatoriedade, enuncia que “enquanto a legislação brasileira não superar esse caráter artificial da obrigatoriedade investigativa e disciplinar de forma mais realista possível a questão, o descontrole gerado por métodos não oficiais de “filtragem” das notícias criminosas perdurará no sistema público de investigação preliminar”<sup>12</sup>.

A Polícia Civil de Santa Catarina, aliás, já publicou, no ano de 2020, uma série de enunciados relacionados à atividade investigativa, dentre os quais o de n.06, o qual se refere à verificação de informações. Veja-se o teor:

“Quando a notícia de fato não viabilizar imediata instauração de procedimento investigatório, o Delegado de Polícia responsável determinará, após regular despacho e registro, a verificação da procedência das informações visando à

<sup>10</sup> LIMA, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 198)

<sup>11</sup> (SANNINI NETO, Francisco. Rótulos conferidos ao inquérito policial precisam ser revistos. Disponível: <https://jus.com.br/artigos/83922/rotulos-conferidos-ao-inquerito-policial-precisam-ser-revistos>. Acesso em: 26.01.2023)

<sup>12</sup> MARCONDES, Leonardo, [ConJur - Sobre a relativização do dever público de instauração de inquéritos](#), acesso em 26.01.2023

obtenção de elementos, fáticos e jurídicos, que exteriorizem a justa causa investigativa necessária à instauração de procedimento formal.”

Afora todos os argumentos já expendidos, não se deve perder de vista que a instauração de investigação sem lastro mínimo indiciário de infração penal é inclusive tipificada como crime na lei 13.869/2019, tamanha a responsabilidade que cerca a ação da Autoridade pública que possui a prerrogativa de instauração de procedimento. Veja-se:

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: [\(Vide ADIN 6234\)](#) [\(Vide ADIN 6240\)](#)  
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Logo, resta indubitado, sob pena da prática de infração penal – inclusive - que o Delegado de Polícia não só pode, como deve promover verificação preliminar de informações em momento que antecede eventual instauração de inquérito nos casos em que não se afigurar de forma flagrante indícios da prática de infração penal.

Por fim, embora os estudos elaborados por deste Centro de Apoio, setor auxiliar da atividade funcional da Polícia Civil, não possuam caráter vinculativo, conforme estabelece o art. 9º da Resolução nº 26/GAB/DGPC/PCSC/2022,<sup>13</sup> incumbindo à Autoridade Policial regular análise quanto à sua pertinência e aplicabilidade no caso concreto, acerca da consulta em questão o CAAPJ **ORIENTA:**

- Que diante de indícios da prática de infração penal envolvendo óbito, que seja instaurado o respectivo inquérito policial.

---

13 Resolução Nº 26/GAB/DGPC/PCSC/2022 - Art. 9º As manifestações do CAAPJ, tem natureza auxiliar da atividade funcional da Polícia Civil, e não possuem efeito vinculativo, incumbindo ao Delegado de Polícia solicitante, e aos demais diante de situações análogas, a análise quanto a sua pertinência e aplicabilidade.

- Que quando a notícia de fato não viabilizar imediata instauração de procedimento investigatório, o Delegado de Polícia responsável deverá determinar, após regular despacho e registro, a verificação da procedência das informações visando à obtenção de elementos, fáticos e jurídicos, que exteriorizem a justa causa investigativa necessária à instauração de procedimento formal;

- Que diante de óbito de causa externa sem que haja qualquer indício mínimo da prática de infração penal, demonstrados pelos elementos já produzidos, que seja determinado o arquivamento das peças existentes, mediante despacho fundamentado;

É a informação técnica.

Florianópolis/SC, 27 de Janeiro de 2023.

**ANGELO MORENO CINTRA FRAGELLI**  
Delegado de Polícia – Coordenador do CAAPJ

**ANDRÉ LUIZ BERMUDEZ**  
Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ